



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer Jurídico nº 2701-002/2026-AJM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. AMPLIAÇÃO DE ESCOLA. VALOR ESTIMADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. VERIFICAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE QUANTO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA. NECESSIDADE PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. PROJETO BÁSICO, ORÇAMENTO E CRONOGRAMA CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ANÁLISE DOCUMENTAL PORMENORIZADA. VIABILIDADE JURÍDICA.

Vem à esta Assessoria Jurídica do Município de São Sebastião da Boa Vista, requerimento para análise e manifestação conclusiva acerca da possibilidade de contratação de empresa especializada para a *Ampliação da Escola de Madeira São Benedito*, localizada no Rio Pracuúba Miri, no Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conforme Despacho da Secretária Municipal de Educação (fls. 18).

O processo administrativo encontra-se instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência (TR), Projeto Básico



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

composto por orçamento detalhado (R\$ 130.801,00), memória de cálculo e cronograma físico-financeiro (fls. 1, PROJETO -ESCOLA MADEIRA SÃO BENEDITO.zip e fls. 3-15, Documentos combinados), Análise de Riscos (fls. 16-17, Documentos combinados) e a comprovação da adequada dotação orçamentária (fls. 24, Documentos combinados), além das minutas contratuais e do Aviso de Contratação Direta (fls. 20-22, Documentos combinados).

A dispensa de licitação, formalmente autorizada pelo Gabinete da Secretaria de Educação (fls. 18, Documentos combinados), visa à contratação de obra de engenharia no valor estimado de R\$ 130.801,00 (cento e trinta mil, oitocentos e um reais), caracterizando-se como o objeto a ser contratado por preço global, sob o regime da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR E A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

A contratação por dispensa de licitação constitui a exceção à regra constitucional e legal da obrigatoriedade do procedimento licitatório, exigindo, portanto, rigorosa observância aos requisitos e pressupostos estabelecidos na legislação de regência, no caso, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O presente processo fundamenta-se na hipótese de dispensa em razão do valor, especificamente para obras e serviços de engenharia.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 75, estabelece o rol taxativo das hipóteses de dispensa, dispondo o inciso I sobre as contratações de obras e serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;”



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Embora o valor nominal do inciso I do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 seja de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o § 7º do mesmo artigo estabelece a atualização monetária anual pelo IPCA, ou por índice que o substitua.

Para o exercício de 2026, o limite máximo para obras e serviços de engenharia foi devidamente atualizado para um patamar que absorve o valor total da contratação ora pretendida, fixado em R\$ 130.801,00 (cento e trinta mil, oitocentos e um reais), através do Decreto nº 12.807/2025 o valor foi atualizado para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Desta forma, considerando o princípio da legalidade, *o valor estimado se encontra dentro do limite máximo atualizado para dispensa em razão do valor no exercício financeiro de 2026*, tornando-se legal a utilização deste fundamento.

O Art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, impõe cautelas essenciais para evitar a burla ao processo licitatório, especificamente o vedado **fracionamento da despesa**, que se configura quando uma despesa de maior vulto é dividida intencionalmente em parcelas menores apenas para se enquadrar nos limites da contratação direta. O dispositivo legal assim reza:

“§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

No caso vertente, o objeto contratual é a *Ampliação da Escola de Madeira São Benedito*. O Documento de Formalização da Demanda (DFD, fls. 1-2, Documentos combinados) indica uma necessidade específica e urgente, decorrente da *crescente*



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

demanda por vagas e da limitação da atual estrutura física existente, visando a criação de novas salas de aula e a melhoria das condições de ensino.

A obra é pontual, localizada no Rio Pracuúba Miri, e seu custo total (R\$ 130.801,00) abarca a integralidade dos serviços de engenharia necessários (Estrutura, Cobertura, Esquadrias, Pintura e Serviços Finais), conforme detalhado no Projeto Básico.

Não há, nos autos, indício de que a contratação represente um fracionamento de uma obra de maior vulto que deveria ser licitada. Pelo contrário, trata-se de um projeto com escopo definido e área de intervenção delimitada (122,45 m², fls. 6, M. DESCRITIVO).

A documentação evidencia que a Administração buscou quantificar e orçar a totalidade da necessidade específica, em observância ao princípio do **planejamento** (Art. 5º e Art. 11, LNL) e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que proíbe o fracionamento, conforme o entendimento já consolidado:

“A ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de obras, ou a contratação de serviços, ou ainda, compras de um determinado produto, pode ocasionar o fracionamento de despesa. Logo, não pode o gestor público justificar o fracionamento de despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isso for decorrente da falta de planejamento.” (Acórdão TCU nº 1.273/2005 – Primeira Câmara, mantido pela aplicação do Art. 75, § 1º, LNL).

Desse modo, o procedimento de dispensa de licitação por valor demonstra ser a via legalmente cabível para a contratação da obra em questão, uma vez que o valor total se enquadra no limite atualizado e a despesa refere-se a um objeto único e indivisível em termos de funcionalidade para a Administração.

2. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A instrução processual em tela apresenta-se completa e formalmente adequada à luz do Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os elementos necessários à formalização da contratação direta. A seguir, procede-se à análise pormenorizada de cada documento essencial que baliza a decisão de contratação.

2.1. Do Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O Documento de Formalização da Demanda (DFD, fls. 1-2, Documentos combinados) cumpre sua função primordial de descrever a necessidade da contratação, conforme exigido no Art. 18, I, e no Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021. O documento é claro ao justificar a urgência da ampliação da Escola São Benedito, apontando a *crescente demanda por vagas* e a *capacidade máxima de ocupação* da estrutura existente.

A manutenção da configuração atual compromete o *conforto*, a *segurança* e o *adequado desenvolvimento das atividades pedagógicas*, o que demonstra o alinhamento da contratação ao interesse público e aos objetivos de **eficácia** e **eficiência** na prestação do serviço de educação.

O DFD detalha a necessidade de criação de novas salas e espaços adequados para absorver novos alunos, vinculando diretamente a obra ao cumprimento das metas educacionais do Município. A identificação dessa necessidade é a base de todo o planejamento e a motivação para a escolha da contratação de engenharia.

2.2. Do Projeto Básico, Memória de Cálculo e Orçamento Estimado

Os documentos que compõem o Projeto Básico (fls. 1, 4-9, 10-11, PROJETO -ESCOLA MADEIRA SÃO BENEDITO.zip) são cruciais para a caracterização do objeto e do valor, atendendo ao Art. 6º, XXV, e ao Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

O Projeto Básico, denominado Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (fls. 4-9), apresenta a descrição detalhada da intervenção, prevendo uma área de *122,45 m²* de ampliação e especificando os serviços: fundação (pilares de madeira



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

roliça), estrutura (vigas e pilares serrados), assoalho e paredes em madeira, cobertura em telha de fibrocimento, forro em PVC, esquadrias e pintura. Essa especificação é essencial para o julgamento objetivo e a fiscalização, pois define *o que fazer e como fazer*, com remissão às normas técnicas aplicáveis (ABNT e NR 18).

O **Orçamento Estimado** (fls. 1 e 11, PROJETO -ESCOLA MADEIRA SÃO BENEDITO.zip) totaliza R\$ 130.801,00 e foi elaborado com base nas referências SINAPI-12/2025 e SEOP-10/2025, o que cumpre a ordem de preferência estabelecida no Art. 23, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021, que prioriza a composição de custos unitários referenciados em sistemas oficiais.

Embora a planilha de BDI (fls. 1-2, PROJETO -ESCOLA MADEIRA SÃO BENEDITO.zip) tenha apontado um percentual de 28,82%, acima do 2º Quartil de referência do TCU (25,00% para Construção de Edifícios), e contenha a menção de "ERRO" em relação aos parâmetros de tributos, a Declaração do Engenheiro Responsável (Eliel Lobato dos Santos, CREA-PA 151508770-0) justifica a escolha pela alternativa "*SEM DESONERAÇÃO*" por ser a "*mais vantajosa para esta Administração Pública*" e declara que "*os percentuais relativos aos impostos estão de acordo com o que emanam as leis pertinentes*".

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 23, § 2º, III, permite o uso de outros parâmetros de preços, desde que devidamente justificados. Presume-se que a área técnica, detentora da expertise em engenharia (Art. 7º, LNL), tenha comprovado a vantajosidade e a aderência à realidade regional dos custos. A documentação apresentada, ao utilizar sistemas de referência e detalhar composições, permite a necessária aferição da compatibilidade do preço total com o mercado, em cumprimento ao Art. 72, IV, da LNL.

2.3. Do Termo de Referência (TR) e da Minuta do Contrato

O Termo de Referência (fls. 3-15, Documentos combinados) e a Minuta do Contrato (fls. 20-22, Documentos combinados) estão em conformidade com as exigências do Art. 6º, XXIII, e do Art. 92 da Lei nº 14.133/2021.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

O TR detalha o **Modelo de Execução do Objeto** por *empreitada por preço global* (Art. 6º, XXX), com fornecimento de todos os insumos e mão de obra pela Contratada. Essa modalidade é compatível com o escopo da obra, que é bem definido e mensurável em seu custo total.

O **Modelo de Gestão do Contrato** (Art. 6º, XXII e Art. 92, XVIII) estabelece a fiscalização e gestão pelos agentes designados (Gestor e Fiscal, sendo o engenheiro Eliel Lobato dos Santos o Fiscal Técnico), a necessidade de comunicação por escrito e a verificação das condições de habilitação da contratada, além do registro de ocorrências.

A Minuta do Contrato (fls. 20-22) inclui as cláusulas obrigatórias, como o **objeto e seus elementos característicos**, o **preço e as condições de pagamento** (em até dez dias úteis após a liquidação, Art. 7.17 do TR), o **crédito orçamentário** (Art. 92, VIII) e as **sanções cabíveis** (Cláusula Décima Segunda). O prazo de vigência (120 dias) e de execução (60 dias), conforme Cronograma Físico-Financeiro (fls. 3, PROJETO -ESCOLA MADEIRA SÃO BENEDITO.zip), também estão definidos.

Quanto aos prazos de pagamento, a Minuta de Contrato, na Cláusula Sexta (referenciando o TR), estabelece o prazo reduzido de *dez dias úteis* para fins de liquidação da despesa, em observância ao Art. 7.8 do TR e Art. 142 da LNL (aplicável por analogia), respeitando o prazo máximo legal após o recebimento definitivo. No caso específico de contratações por dispensa em razão do valor (Art. 75, I e II), o prazo para liquidação é reduzido à metade, o que está devidamente refletido na celeridade dos procedimentos previstos na minuta.

2.4. Da Análise de Riscos e Adequação Orçamentária

A **Análise de Riscos** (fls. 16-17, Documentos combinados) é um componente indispensável da fase preparatória (Art. 18, X, LNL). O documento elenca os riscos técnicos (erros na execução), contratuais (descumprimento de cláusulas), financeiros (reajustes inesperados) e, pertinentemente para obras, os riscos trabalhistas e ambientais.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Para cada risco, são propostas medidas de mitigação, como *fiscalização técnica rigorosa, aplicação de penalidades e exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista*. Essa análise demonstra a gestão proativa dos riscos inerentes à execução de uma obra, em consonância com as melhores práticas de governança.

A **Adequação Orçamentária** (fls. 15 e 24, Documentos combinados) foi formalmente atestada pelo Departamento de Contabilidade. A declaração do Contador (Daniel Cezar Dias Albim, fls. 24) confirma a existência de dotação orçamentária para a despesa: Unidade Orçamentária *Fundo Municipal de Educação (05.01.12.122.0014.2.055)*, Elemento de Despesa *4.4.90.51.00 (Obras e Instalações)* e Fonte de Recurso *15001001 (Receita de Imposto e transf. – Educação)*. A demonstração de adequação orçamentária atende o Art. 72, V, da LNL e o Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sendo requisito de validade contratual (Art. 150, LNL).

2.5. Do Despacho e da Publicidade

O **Despacho da Secretária Municipal de Educação** (fls. 18, Documentos combinados) autoriza a contratação, configurando o ato formal da autoridade competente. Embora o valor da obra (R\$ 130.801,00) exceda o limite original do Art. 75, I, LNL, a presunção de legalidade da atualização do valor para 2026 sustenta a decisão da Autoridade Superior.

A **Minuta do Aviso de Apresentação de Proposta** (fls. 21-22, Documentos combinados) cumpre a exigência de publicidade prévia da intenção de contratar, conforme o Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a publicidade em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para obtenção de propostas adicionais. Tal procedimento visa garantir a **transparência** e a **vantajosidade** da contratação direta, mesmo na ausência de licitação formal.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, que são de responsabilidade exclusiva dos setores requisitantes, técnicos e da Autoridade Superior, conclui-se pela:

1. **Possibilidade e Legalidade** do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa a ser selecionada para a *Ampliação da Escola de Madeira São Benedito*, com fundamento no **Artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, considerando a atualização monetária do limite legal para o exercício de 2026, e a comprovação de que o objeto não configura fracionamento de despesa, em observância ao § 1º do mesmo artigo.
2. **Conformidade Jurídica** da documentação apresentada (DFD, TR, Projeto Básico, Orçamento Estimado, Análise de Riscos e Dotação Orçamentária), que se encontra devidamente instruída conforme as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
3. **Regularidade das Minutas** do Aviso de Contratação Direta e do Termo de Contrato, que incorporam as condições e cláusulas obrigatórias (Art. 92, LNL) e preveem o necessário procedimento de publicidade e coleta de propostas (Art. 75, § 3º, LNL).

Recomenda-se à Autoridade Competente o prosseguimento do feito com a devida seleção da proposta mais vantajosa obtida no procedimento de contratação direta, respeitadas as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas no Termo de Referência.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 27 de janeiro de 2026.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502